



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ / 08 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO TURÍSTICA, CRIANDO O SELO " CAMPINA HOSPITALEIRA", PARA O RECONHECIMENTO DE BOAS PRÁTICAS, NO SETOR DE TURISMO MUNICIPAL, ESTABELECENDO DIRETRIZES DE GOVERNANÇA, INDICADORES DE DESEMPENHO, E TRANSPARÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO, NATUREZA E OBJETO DO PROGRAMA

Seção I - Da Criação e Finalidade

Art. 1º Fica instituído o Programa de Qualificação e Certificação Turística no âmbito do Município de Campina Grande, culminando na criação do Selo " Campina Hospitaleira".

§1º O Programa possui caráter estritamente voluntário e visa certificar, valorizar dar visibilidade aos prestadores de serviços turísticos que adotem padrões de excelência em suas operações.

§2º O Selo destina-se a pessoas jurídicas formalmente constituídas, compreendendo hotéis, pousadas, restaurantes, barracas de praia, agências de receptivo, operadoras de turismo e assemelhados.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Seção II - Dos Conceitos e Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - certificação turística: processo formal pelo qual a Administração Pública reconhece que um estabelecimento atende a critérios preestabelecidos de qualidade e boas práticas;

II – selo Campina Hospitaleira: marca oficial de certificação concedida pelo Município aos agentes do trade turístico;

III - boas práticas de hospitalidade: conjunto de ações que englobam:

- a) excelência e cordialidade no atendimento ao visitante;
- b) responsabilidade socioambiental nas operações diárias;
- c) acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- d) valorização da cultura e da gastronomia campinense.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Seção I - Dos Princípios Orientadores



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Art. 3º A estruturação e a execução do Programa de Qualificação e Certificação Turística serão regidas pelos seguintes princípios:

- I - fomento ao desenvolvimento econômico sustentável;
- II - indução à melhoria contínua dos serviços prestados ao turista;
- III - valorização da identidade cultural local e do patrimônio natural;
- IV - impessoalidade, publicidade e transparência nos critérios de concessão.

Seção II - Dos Objetivos do Município

Art. 4º São objetivos estratégicos da política instituída por esta norma:

- I - elevar o padrão de competitividade de Natal no cenário nacional e internacional de turismo;
- II - incentivar a adequação da infraestrutura privada aos parâmetros universais de acessibilidade;
- III - proporcionar aos visitantes um mecanismo confiável para a escolha de serviços turísticos.

§1º Os estabelecimentos certificados pelo Selo "Natal Hospitaleira" receberão destaque e visibilidade nas plataformas digitais oficiais de promoção turística do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

§2º A concessão do Selo não configura, em nenhuma hipótese, repasse direto de recursos financeiros ou isenção tributária automática aos estabelecimentos certificados.

**CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES DE CERTIFICAÇÃO E COMPETÊNCIAS
ADMINISTRATIVAS**

Seção I - Das Diretrizes de Avaliação

Art. 5º A concessão do Selo basear-se-á em matriz de critérios objetivos, priorizando a avaliação da capacitação contínua dos colaboradores, a gestão eficiente de resíduos sólidos e a qualidade percebida pelo consumidor.

Seção II - Das Atribuições do Poder Executivo

Art. 6º No exercício de suas competências para a gestão do Programa, caberá ao Poder Executivo Municipal:

- I - definir, por meio do órgão competente, os regulamentos e os ciclos anuais de certificação;

- II - estruturar comissões ou conselhos de avaliação, garantindo a participação do trade turístico e de entidades representativas;

- III - promover campanhas de divulgação do Selo para o público interno e externo.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

CAPÍTULO IV - DOS REQUISITOS, OBRIGAÇÕES E TRANSPARÊNCIA ATIVA

Seção I - Dos Deveres dos Beneficiários

Art. 7º Os estabelecimentos turísticos certificados assumem obrigações simples e proporcionais para a manutenção do Selo, devendo:

- I - manter a regularidade fiscal, trabalhista e sanitária perante os órgãos competentes;
- II - submeter-se à fiscalização periódica da municipalidade;
- III - prestar informações operacionais simplificadas quando requisitado pela gestão do Programa, abrangendo:
 - a) o quantitativo de funcionários capacitados;
 - b) as medidas de acessibilidade implementadas;
 - c) os indicadores de gestão ambiental adotados.

Parágrafo único. A prestação de informações deve garantir viabilidade prática, evitando a imposição de relatórios burocráticos excessivos.

Seção II - Da Publicidade e do Controle Social



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Art. 8º Quando o beneficiário for estabelecimento comercial ou entidade privada certificada, deverá dar ampla publicidade ao benefício ou selo recebido.

§1º A publicidade de que trata o caput deve ser visualmente clara ao público e ocorrer no próprio estabelecimento físico, na recepção, menu ou vitrine, bem como em suas mídias digitais.

§2º A sinalização deve indicar expressamente que a certificação decorre de política pública municipal de qualificação turística.

§3º A forma exata de cumprimento desta obrigação visual será regulamentada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V - DO SISTEMA DE GESTÃO E INDICADORES (KPIs)

Seção I - Das Ferramentas de Monitoramento

Art. 9º A gestão operacional do Programa utilizará sistema de monitoramento embasado em plataforma digital e base de dados integrada de gestão turística.

§1º A plataforma servirá para o recebimento de inscrições, autodeclarações e apoio à decisão administrativa.

§2º É vedada a exigência de uso de tecnologias ou softwares proprietários específicos pelas empresas postulantes.

Seção II - Da Avaliação de Desempenho



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Art. 10. O monitoramento da eficácia do Programa será realizado por meio de indicadores de desempenho (KPIs), apurados mediante metodologia definida pelo Poder Executivo.

I - Os KPIs focarão em simplicidade, aplicabilidade prática e baixo custo operacional, devendo aferir, no mínimo:

- a) o número total de estabelecimentos certificados anualmente por categoria;
- b) o volume de interações e buscas pelos estabelecimentos certificados nas plataformas oficiais do Município;
- c) o índice geral de conformidade mantido pelos estabelecimentos durante as fiscalizações de rotina.

§1º A apuração técnica designará setores responsáveis já existentes no organograma municipal, vedada a criação de novos cargos públicos para esta finalidade.

§2º Os indicadores deverão possuir periodicidade razoável para permitir a transparência governamental, não podendo fixar metas rígidas que vinculem o orçamento municipal.

CAPITULO VI- DO COMPLIANCE, INTEGRIDADE E FISCALIZAÇÃO

Seção Única - Dos Controles Administrativos

Art. 11. A Administração Pública instituirá mecanismos simples e eficazes de prevenção de irregularidades, controle e rastreabilidade nos processos de análise e concessão do Selo " Campina Hospitaleira", evitando favorecimentos indevidos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Parágrafo único. As avaliações deverão ser documentadas e arquivadas em formato digital, garantindo ampla auditabilidade.

Art. 12. O Poder Executivo realizará fiscalizações amostrais ou motivadas por denúncias para atestar a veracidade das informações prestadas pelos estabelecimentos e a manutenção dos padrões de qualidade.

CAPÍTULO VII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção Única - Das Penalidades Aplicáveis

Art. 13. O uso indevido do Selo Natal Hospitaleira, a fraude na prestação de informações ou a degradação superveniente da qualidade do serviço sujeitará o infrator a sanções proporcionais, garantida a ampla defesa.

I - As penalidades compreendem:

- a)** advertência por escrito, com prazo razoável para a adequação das inconformidades;
- b)** suspensão temporária da certificação e exclusão provisória das plataformas de promoção;
- c)** revogação definitiva do Selo, com proibição de nova candidatura pelo período de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única - Do Orçamento, Parcerias e Regulamentação



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Art. 14. Fica o Município autorizado a celebrar parcerias institucionais com o Governo Estadual, o Sistema S (SEBRAE, SENAC), federações do comércio e universidades para a elaboração técnica dos critérios do Selo e capacitação da rede hoteleira e gastronômica.

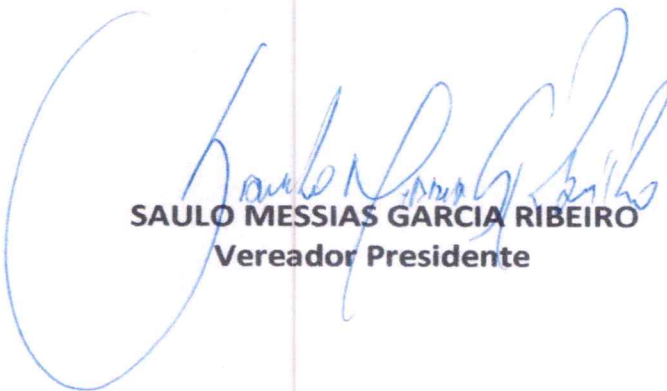
Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não criando obrigações financeiras automáticas não previstas.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo o detalhamento dos critérios de pontuação, as categorias do Selo e os prazos de validade da certificação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 08 de junho de 2025.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Qualificação e Certificação Turística, criando o Selo “Campina Hospitaleira”, com a finalidade de fomentar a excelência na prestação de serviços turísticos, incentivar a adoção de boas práticas de atendimento, gestão, acessibilidade, sustentabilidade, inovação e transparência, fortalecendo a competitividade do setor turístico local e promovendo o desenvolvimento econômico e social do Município de Campina Grande.

O turismo constitui importante vetor de crescimento econômico, geração de emprego, renda e inclusão social, assumindo papel estratégico para o desenvolvimento sustentável das cidades. Campina Grande destaca-se nacionalmente pela realização de grandes eventos culturais, especialmente o tradicional O Maior São João do Mundo, além de seu potencial para o turismo de negócios, científico, tecnológico, gastronômico, religioso e cultural.

Nesse contexto, torna-se necessária a implementação de políticas públicas voltadas à melhoria contínua dos serviços oferecidos aos visitantes e turistas, por meio da capacitação permanente dos agentes envolvidos na cadeia produtiva do turismo e da certificação daqueles empreendimentos e profissionais que adotem padrões de excelência em suas atividades.

O Selo “Campina Hospitaleira” surge como instrumento de reconhecimento institucional, valorizando empresas, organizações e profissionais que demonstrem



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

compromisso com a qualidade do atendimento, a hospitalidade, a sustentabilidade, a acessibilidade, a inovação e a responsabilidade social. Além disso, o selo contribuirá para fortalecer a imagem do Município como destino turístico de referência, ampliando sua atratividade perante visitantes, investidores e operadores turísticos.

A proposta também contempla mecanismos modernos de governança pública, mediante a definição de indicadores de desempenho, metas de qualidade, monitoramento de resultados e ampla transparência das ações desenvolvidas, alinhando-se aos princípios da administração pública contemporânea e às melhores práticas de gestão pública.

Assim sendo, o estabelecimento de indicadores objetivos permitirá a avaliação contínua da efetividade do programa, possibilitando o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas ao setor e assegurando maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A iniciativa encontra respaldo na necessidade de fortalecimento da economia local, especialmente considerando a relevância do turismo para a geração de oportunidades, o desenvolvimento regional e a promoção da identidade cultural campinense.

Além disso, a proposta está alinhada aos princípios do desenvolvimento sustentável, da valorização do patrimônio histórico e cultural, da melhoria da qualidade dos serviços públicos e privados relacionados ao turismo e da promoção da cidadania econômica.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Da Fundamentação Constitucional:

O presente Projeto de Lei encontra sólido amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Inicialmente, destaca-se o artigo 23, incisos III, IV, V e X, que estabelece competência comum dos entes federativos para proteger documentos, obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, proporcionar meios de acesso à cultura, preservar o patrimônio cultural e combater fatores de marginalização, promovendo a integração social.

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, legitimando a atuação municipal na promoção e organização de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento turístico local.

Da mesma forma, o artigo 174 da Constituição Federal estabelece que o Estado exercerá funções de incentivo, planejamento e fomento da atividade econômica, fundamento que autoriza a criação de programas de qualificação, certificação e estímulo aos diversos setores produtivos, inclusive o turismo.

Especial relevância possui o artigo 180 da Constituição Federal, que dispõe expressamente:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Trata-se de comando constitucional direto que impõe aos entes federativos o dever de fomentar o turismo por meio de políticas públicas estruturadas, como a presente proposta.

O projeto também observa os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao instituir critérios objetivos de certificação, mecanismos de transparência e indicadores de desempenho para avaliação dos resultados alcançados.

Ademais, a matéria encontra fundamento nos objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição Federal, especialmente na promoção do desenvolvimento nacional, na redução das desigualdades sociais e regionais e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

No âmbito da ordem econômica, o artigo 170 da Constituição Federal estabelece que esta deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar existência digna a todos, observados os princípios da função social, da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais, objetivos diretamente contemplados pelo presente projeto.

Por fim, a proposição guarda consonância com a Política Nacional de Turismo instituída pela Lei nº 11.771/2008, que prevê a qualificação dos serviços turísticos, o fortalecimento dos destinos turísticos brasileiros e a promoção da competitividade do setor.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, seus benefícios para o fortalecimento da atividade turística, para a geração de emprego e renda, para a melhoria da qualidade dos serviços prestados e para o desenvolvimento sustentável do Município de Campina Grande, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Destarte, ante as razões esposadas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública de fomento ao Turismo, Economia, geração de emprego e renda, bem como do desenvolvimento do município, guarnecida e consubstanciada de elevado interesse público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 08 de junho de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente